



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13839.002006/99-88
Recurso n°	143.574 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTRO - Ex(s): 1994
Acórdão n°	103-22.707
Sessão de	8 de novembro de 2006
Recorrente	BOLLHOFF MOLLER TECNOPLÁSTICOS LTDA. (atual: MOLLERTECH BOLLHOFF LTDA.)
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/11/1994, 31/12/1994

Ementa: PEREMPÇÃO. Não se conhece do recurso perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos BOLLHOFF MOLLER TÉCNOPLÁSTICOS LTDA. (atual MOLLERTECH BOLLHOFF LTDA.).

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente


FLÁVIO FRANCO CORRÊA

Relator

FORMALIZADO EM:

08 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedentes as exigências de IRPJ e CSSL, incluindo multa proporcional e juros de mora, relativamente a fatos geradores ocorridos em 31.11.1994 e 31.12.1994.

Ciência do auto de infração com a data de 30.09.1999, conforme fl.05.

Pela clareza do relatório do órgão *a quo*, às fls. 147/150, aproveito a ocasião para reproduzi-lo, *verbis*:

“O procedimento, iniciado em 28/05/1999, conforme Termo de Intimação de fl. 13, restringe-se ao ano-calendário de 1994, meses de novembro e dezembro, em que a contribuinte optou pela apuração do IRPJ com base no lucro real mensal, reduzido pela diferença de correção monetária apurada com base no IPC de janeiro de 1990, conforme pleito dirigido ao Poder Judiciário por meio da ação ordinária n.º 94.0605911-8.

No Termo de Verificação de fl. 16 o auditor responsável pelo levantamento junto à empresa expõe a seguinte situação constatada:

“A empresa acima nominada entrou com ação ordinária na 1ª Vara Federal de Campinas contra a União para ver proclamado o seu direito de reconhecer, nas demonstrações financeiras (balanços), a inflação expurgada decorrente da Lei n.º 7.730/89 (Plano Verão).

No ano-calendário de 1994, reconheceu em sua escrituração contábil os efeitos da inflação questionada judicialmente, nos meses de novembro e dezembro, gerando saldos devedores, respectivamente, nos montantes de R\$ 196.520,74 e R\$ 67.279,60, valores estes que resultaram em diminuição do lucro líquido do período mensal. Por outro lado, tais valores não foram objeto de adições no livro de apuração do lucro real.



Desta forma, as importâncias redutoras do lucro nos meses supracitados ensejaram a falta de recolhimento de imposto de renda.

Assim, tendo em vista que o imposto devido não foi objeto de depósito judicial, tampouco existe qualquer autorização judicial que permita a apropriação dos índices 'sub judice', o lançamento a ser efetuado será sem suspensão da exigibilidade.

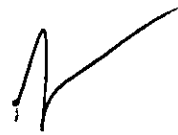
E para constar e produzir os efeitos legais, lavrei o presente termo, que será parte integrante do auto de infração a ser lavrado, em três vias, de igual teor e forma, sendo uma entregue ao representante da empresa."

Segundo a 'Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal' do auto de infração de IRPJ, fl. 06, o autuante efetuou o lançamento de ofício em decorrência da irregularidade assim relatada:

"DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária a maior que o devido, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício adicionada para efeito de tributação.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>30/11/1994</i>	<i>R\$ 196.520,74</i>	<i>75,00</i>
<i>31/12/1994</i>	<i>R\$ 67.279,60</i>	<i>75,00"</i>

Foram juntados aos autos: a consulta acerca do andamento do processo n.º 94.0605911-8 na 4.ª Vara da Justiça Federal em Campinas, fl. 15, e a cópia da DIRPJ/1995 entregue em 31/05/1995, fls. 17/35."



Impugnação às fls. 38/75. Decisão de primeira instância às fls. 145/156, com ciência no dia 30.03.2004, conforme fl. 159, com a seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1994.

Ementa: NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO - LOCAL DE LAVRATURA.

A lavratura do auto de infração fora do estabelecimento da empresa não enseja nulidade, desde que sua elaboração atenda aos pressupostos estabelecidos pelo Decreto nº 70.235, de 1972, e a contribuinte tenha sido devidamente cientificada.

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA - PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento de ofício, com o mesmo objeto, além de não obstaculizar a formalização do lançamento, impede a apreciação de razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento da matéria submetida ao crivo judicial.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1994.

Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO.

É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos, cuja apreciação é de competência da exclusiva do Poder Judiciário.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL.

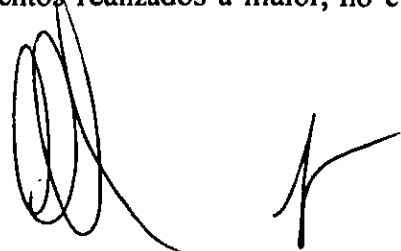
O decidido no imposto sobre a renda da pessoa jurídica, por basear-se nos mesmos argumentos e provas da impugnação, alcança a tributação reflexa dele decorrente.

Lançamento procedente"



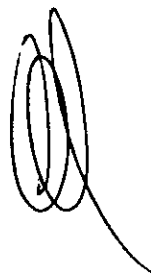
Recurso a este Colegiado às fls. 160/186, com entrada na repartição de origem em 30.04.2004. Bens arrolados à fl. 187, com juízo de seguimento à fl. 304. Nesta oportunidade, aduz, em síntese:

- 1) preliminarmente, sustenta que o auto de infração fora lavrado fora do estabelecimento da recorrente, o que afronta o artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972;
- 2) a autuada reconheceu os efeitos da correção monetária sobre seu patrimônio líquido através da atualização monetária das demonstrações financeiras, após a vigência do Decreto nº 2.284/86, que estabelecia a variação da OTN pelo IPC, visando a demonstrar que a OTN fiscal de NCz\$ 6,92, fixada pelo art. 30 da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, não refletiu a inflação ocorrida anteriormente à sua edição, que teria acumulado 70,28%;
- 3) a substancial diferença entre a inflação real e a oficial, verificada no mês de janeiro/89, evidencia que não foi computada a correção monetária plena na apuração do lucro real, configurando um lucro irreal que proporcionou um aumento significativo da carga tributária
- 4) tal manipulação artificial dos índices de inflação, ocasionando expurgos inconstitucionais na sistemática de correção dos balanços, tornou-se hábito, posto que, com o implemento do chamado “Plano Collor”, mercê da fantasia criada pelo MP nº 189, sucessivamente reeditada até, a final, ser convolada na Lei nº 8.088, de 1990, a atualização monetária passou a ser em conformidade com o IRVF, desatrelando-se o BTN do IPC, resultando taxas de variação muito inferiores, com o expurgo de 84,32%, referentes ao IPC de março de 90 e 44,80% referentes ao IPV de abril;
- 5) por meio da Lei nº 8.200/91, o Governo reconheceu a inconsistência dos critérios adotados para o reajuste do BTN, permitindo o cômputo da diferença entre o IPC/BTN para aquelas pessoas jurídicas que apuraram saldo devedor, com dedução do lucro real a partir de 1993, estabelecendo inconstitucional empréstimo compulsório ao postergar, para exercícios futuros, o ressarcimento dos recolhimentos realizados a maior, no curso do exercício de 1991;

Two handwritten signatures in black ink, one larger and more stylized, and one smaller and simpler.

- 6) o art. 39 do Decreto nº 332/91, que regulamentou a referida lei, igualmente determinou que as quotas de depreciação atualizadas pelo IPC, em 1990 e levadas à conta de resultado, fossem adicionadas ao lucro tributável para serem descontadas só a partir de 1994;
- 7) pelas razões expostas, a recorrente entendeu que tinha o direito de computar imediatamente a diferença de índices decorrente da utilização, em suas demonstrações financeiras, de índice de correção ilegítimo (do ano de 1989), o que ocasionou a subavaliação forçada das contas do ativo permanente, assim como das contas do patrimônio líquido, gerando aumento indevido dos tributos em razão do acréscimo fictício dos lucros;
- 8) o ajuizamento de demanda em sede da justiça federal, tendo em mira a suposta inconstitucionalidade dos métodos de correção monetária utilizados pela União para corrigir o patrimônio das empresas, não impede a interposição de recursos administrativos, nem o seu julgamento, nos termos das normas que regem o processo administrativo fiscal, a menos que se dê por violado o preceito da Carta Magna insculpido no artigo 5º, LV;
- 9) como demonstrado nos autos, a recorrente não argüiu no Judiciário o crédito tributário lançado de ofício, intentando sua anulação, motivo por que não há a incidência da norma prevista no artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 1979;
- 10) da mesma forma, é incabível a menção ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830, de 1980, uma vez que a recorrente não se insurgiu contra dívida ativa da União;
- 11) o Supremo Pretório decidiu, por maioria de votos, no RE nº 201-465-MG, que é constitucional o artigo 3º, I, da Lei nº 8.200, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.682, de 1993;
- 12) os índices de correção monetária devem exprimir a verdadeira inflação, sob pena de incidir o tributo sobre o capital, e não sobre a renda ou o lucro da sociedade empresarial;
- 13) ao término, pleiteia o acolhimento do pedido de cancelamento dos autos de infração ora em debate.

É o Relatório.




Voto

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator

De plano, percebo que a presente reclamação é intempestiva, considerando que deu entrada na repartição local no dia 30.04.2004 (fl. 160), ao passo que a autuada foi cientificada da decisão de primeira instância em 30.03.2004, conforme fl. 159. Diante do exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2006


FLÁVIO FRANCO CORRÊA

